

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022

2 mensagens

EPL COMERCIO E SERVIÇOS <eplcomercio.servicos@gmail.com>
Para: "licitacaopmnf@gmail.com" <licitacaopmnf@gmail.com>

13 de outubro de 2022 15:15

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

À

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria da Administração Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.407/2022

13/10/2022**Prezado (a) Pregoeiro (a).**

A EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada na [RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 89801 – LOTE 53 – PARQUE HOTEL – ARARUAMA / RJ](#), inscrita no CNPJ sob nº 34.823.191/0001-03, vem respeitosamente, requerer o seguinte pedido de Esclarecimento referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022**, com previsão de abertura para 17/10/2022:

Em relação ao ANEXO I - Termo de Referência, o OBJETO da Licitação especifica que os carros fornecidos deverão ser **“Zero KM”**. Somos empresa Revendedora de Automóveis e gostaríamos de saber se tem algum impedimento para a participação de Revendedora, tendo em vista que nossos carros são **Zero KM adquiridos de Concessionárias autorizadas**.

É importante mencionar que o impedimento de participação de Empresas Revendedoras, por motivos em que dispõe a Lei 6729/79, sendo somente Concessionárias e Montadoras autorizadas à venda de automóveis “Zero KM”, estaria infringindo o Princípio da Isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, configurando infração à ordem econômica de Livre Concorrência, tendo em vista que as entidades empresariais comercializam os mesmos produtos de forma idônea.

Importante destacar que em nosso Contrato Social consta como Atividade Econômica Principal o **“45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários Novos e usados”** ostentando em seu objeto social a possibilidade de vender veículos Novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, ficando claro que esta empresa exerce LEGALMENTE a atividade econômica, não havendo qualquer impedimento.

Vale esclarecer que a limitação de participação somente a Concessionárias autorizadas fere o caráter competitivo da licitação também pelo motivo que preconiza o artigo 5º, II, da Lei 6729/79, dispondo que entre as Concessionárias deve haver uma distância mínima entre estabelecimentos, de modo que não haja duas concessionárias da mesma marca atuando na mesma região. Diante disso, tendo em vista que na Região em que se localiza o referido Processo Administrativo há poucas concessionárias, este estaria limitando ainda mais a competitividade e favorecendo empresas específicas, constituindo assim, reserva de mercado.

Ademais, o que dispõe a DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN, sendo Veículo Novo: “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de “zero km”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo.

Atenciosamente,
EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

14 de outubro de 2022 16:46

Para: EPL COMERCIO E SERVIÇOS <eplcomercio.servicos@gmail.com>

Boa tarde.

Informo que o processo 172/2022, está suspenso e que assim que for remarcado. Será republicado nos mesmos meios de divulgação anteriormente utilizados.

Quando a participação de Revendedora de automóveis o Edital suspenso não veda a participação. A respeito desse tema a Fabricante Nissan entrou com pedido de impugnação solicitando entre outros motivos a exclusividade de Concessionárias autorizadas.

Solicitando: "A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Mas a referida Lei Federal nº 6.729/79, acredito que não será utilizada no processo licitatório como vem ocorrendo nos certames realizados por esse Município.

No entanto, solicito que aguarde os novos termos Editalícios que assim que retornarem a essa comissão serão republicados.

Atenciosamente,

Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro da Comissão de Pregão I

[Texto das mensagens anteriores oculto]